



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0085475-24.2012.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procuradora : Sancha Maria F.C.R. Alencar

Apelado : Rogério Luciano Alexandre de Siqueira

Advogados : Ricardo Nascimento Fernandes e outros

Recorrente : Rogério Luciano Alexandre de Siqueira

Advogados : Ricardo Nascimento Fernandes e outros

Recorrido : Estado da Paraíba

Procuradora : Sancha Maria F.C.R. Alencar

AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO PARA APRECIÇÃO DO RECURSO NA FORMA RETIDA. NÃO CONHECIMENTO.

- Não reiterado o agravo retido nas razões do apelo, impera a desistência tácita do referido recurso, impedindo, assim, seu conhecimento, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR SUSCITADA NA APELAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. FALTA DE

INTERESSE DE AGIR. CONFIRMAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REPELIDO. PRETENSÃO RESISTIDA. REJEIÇÃO.

- Diante da pretensão resistida do Estado da Paraíba em não apresentar a documentação administrativamente solicitada pelo autor, incabível a alegação de falta de interesse de agir.

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. MÉRITO. ENTRELAÇAMENTO. ANÁLISE CONJUNTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. RESPEITO À PROFISSÃO INDISPENSÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E RECURSO ADESIVO PROVIDO PARCIALMENTE.

- Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação e quando a imputação for contra a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para seu serviço, de acordo com o preceito insculpido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- O julgador, em face do princípio da razoabilidade, não deve arbitrar honorários advocatícios, em valor

irrisório, para que não haja o desprestígio ao labor e dedicação do causídico na defesa dos interesses de seu cliente.

- A disposição constante do art. 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao julgador, de forma isolada, conferir à parte prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

Rogério Luciano Alexandre de Siqueira ingressou com a vertente **Ação de Exibição de Documentos** em desfavor do **Estado da Paraíba**, a fim de receber a documentação alusiva ao processo administrativo que ensejou o seu afastamento das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Nos autos, afirma que, após deferimento de pedido licença por ele formulado verbalmente em 20 de dezembro de 1995, foi exonerado, sem, contudo, ter havido qualquer tipo de procedimento administrativo ou publicação no Diário Oficial que resultasse em tal situação.

Asseverou que, para fins de entender o motivo de sua exoneração, requereu administrativamente cópias de documentos relacionados ao fato noticiado, porém, sem sucesso.

Deferida liminar à fl. 19.

O **Estado da Paraíba** ofertou contestação às fls. 33/37 e 38/45, suscitando preliminar de carência de ação e prejudicial de prescrição. No mérito, rebate o dever de exhibir documentos, mormente por não ter o autor sido acusado de fato delituoso.

Documentação requerida anexada às fls. 50/109.

O Juiz de Direito julgou procedente o pedido, determinando a exibição dos documentos descritos na exordial, fl. 133, ensejando a interposição do presente apelo.

Na **Apelação**, de fls. 138/141, o **Estado da Paraíba** argumenta sobre a carência de ação, pontuando, para tanto, estar ausente o interesse de agir do autor. No mérito, pretende ver reduzidos os honorários advocatícios fixados, à luz do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Rogério Luciano Alexandre de Siqueira ao tempo em que ofertou contrarrazões, fls. 147/150, também interpôs **Recurso Adesivo**, fls. 144/146, cujas sublevações residem na majoração da verba honorária, seja pela responsabilidade inerente ao desempenho do mister, ou pela necessidade de se observar os critérios da equidade e da razoabilidade no montante imputado.

Contrarrazões ao reclamo adesivo, fl. 152, rebatendo o pleito de majoração dos honorários advocatícios, por se tratar de demanda rotineira.

A **Procuradoria de Justiça**, por intermédio da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 161/165, opinou apenas pela rejeição da preliminar.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

Inicialmente, nada obstante a conversão do agravo de instrumento, fls. 112/116, em retido, o **Estado da Paraíba** não reiterou o pleito recursal.

Entendo que o não conhecimento de tal reclamo se impõe, em face da inobservância do disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, pois não houve requerimento expresso nas razões da apelação, para apreciação do mencionado inconformismo retido pelo Tribunal.

Da doutrina colho o seguinte entendimento:

(...) A não reiteração do agravo retido em razões ou contra-razões de apelação implica desistência tácita do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo Tribunal (...). (**Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery**, In. **CPC Comentado**, 5ª ed., São Paulo: RT, art. 523, §1º nota 11, 2001, p. 1017).

A esse respeito, veja-se a decisão:

CHEQUE. GARANTIA DE PAGAMENTO. PROVA. NECESSIDADE. 2. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REITERAÇÃO. RENÚNCIA. - Agravo retido: não reiterado é tido como renunciado (art. 522, par, 1, do CPC). Cheques: alegação de que representam garantia e não ordem de pagamento a vista exige prova adequada para contrariar a natureza cambial dos mesmos. (TARS - 3ª CC, Apelação Cível n. 25.515, rel. Juiz Ernani Graeff, j. 5-8-81) - sublinhei.

Destarte, **não conheço do agravo retido.**

Dado o entrelaçamento das insurgências, calha a análise conjunta da **apelação** e do **recurso adesivo**.

Aduz o **Estado da Paraíba** a carência de ação, por estar ausente o interesse de agir do autor.

O interesse de agir consiste, como se sabe, na existência do binômio necessidade/utilidade, isto é, necessário se faz a atuação do Poder Judiciário para que a tutela jurisdicional pretendida seja alcançada.

Sobre o tema, **Luiz Rodrigues Wambier** assevera:

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. (In. **Curso Avançado de Processo Civil**, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 128).

Na hipótese, o autor demonstrou ter solicitado administrativamente os documentos descritos na exordial, sem, contudo, ter obtido êxito em seu intento, fls. 11/13.

É dizer, ante a resistência do promovido em apresentar os documentos de interesse do demandante, mostra-se patente a utilidade da tutela jurisdicional para fins de alcançar o resultado almejado pelo postulante.

Ora, sendo o autor, à época dos fatos noticiados, servidor público militar, ao meu entender, perfeitamente possível a ele lançar mão da via judicial para ter acesso a informações e documentos que podem ser úteis à conservação e à defesa dos seus direitos.

Por oportuno, o seguinte aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INTERESSE LEGÍTIMO.

ART. 844, II, DO CPC. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. A ação cautelar de exibição tem por escopo oportunizar ao autor o conhecimento de documento ou coisa indispensável à análise da conveniência de ajuizamento de futura demanda judicial. O deferimento da demanda exorbitante está condicionado à demonstração da necessidade e adequação da medida, o que consubstancia o interesse de agir. No caso, buscando o demandante a exibição de documentação comum às partes, em razão do vínculo estatutário mantido com o ente público, resta justificada, a teor do disposto no art. 844, II, do CPC, a propositura da demanda cautelar. (...). (TJRS; AC 284263-20.2013.8.21.7000; Vera Cruz; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. José Luiz Reis de Azambuja; Julg. 14/08/2013; DJERS 23/08/2013) - negritei.

Pelas razões postas, **não merece guarida a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.**

Pertinente à fixação dos **honorários advocatícios**, entendo que o *quantum* estabelecido pelo sentenciante a título de honorários advocatícios encontra-se em dissonância com os critérios contidos no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, haja vista não remunerar adequadamente o trabalho profissional dispendido.

Então, atentando-me aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, penso que a verba honorária merece ser majorada para o patamar R\$ 1.000,00 (hum mil reais), montante o qual considero adequado, suficiente e justo para remunerar condignamente o trabalho do ilustre causídico. Isso porque, atentando às particularidades referidas, observa-se que a causa não apresenta demasiada complexidade e o lugar da prestação de serviço é o mesmo do escritório profissional do patrono.

Cahali preceitua:

A doutrina, sobre o caso, através de **Yussef Said**

... o arbitramento dos HONORÁRIOS segundo o critério da equidade não se desvincula da consideração do grau de zelo do profissional, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo despendido na sua prestação; assim o determina o parágrafo 4º do art. 20, na expressa remissão que faz aos fatores informativos indicados no parágrafo 3º, letras a, b e c. (In. **Honorários Advocatícios**, p. 495).

É de se aplicar à hipótese o art. 557, da codificação processual civil, com atenção ao princípio da jurisdição equivalente, consoante exarei no seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROVAS SATISFATÓRIAS. Presunção de veracidade não elidida pelo ente municipal. Valores devidos. Agravo interno. Preliminar. Nulidade do decisum. Rejeição. Aplicação do princípio da jurisdição equivalente. Possibilidade. Decisão proferida em consonância com jurisprudência do STJ. Afastamento do enunciado nº 363, do TST. Manutenção do decisum. Desprovemento. **Existindo orientação sedimentada no órgão colegiado deste tribunal, nada obsta que o relator desde logo, aplicando o princípio da jurisdição equivalente, decida, monocraticamente o recurso.** É de se manter a

decisão monocrática, que entendeu negar seguimento à apelação, que se encontrava em confronto com jurisprudência dominante do STJ. Quando os argumentos recursais, no agravo interno, se mostram insuficientes, é de rigor a manutenção dos termos do decisório monocrático do relator. (TJPB; AGInt 038.2009.002334-2/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 14/09/2011; Pág. 10) - negritei.

Por fim, o documento de fl. 166, não tem o condão de alterar o quadro fático do processo, notadamente por não ter feito parte do pedido original.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, REJEITO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. QUANTO AO RECURSO ADESIVO, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, MAJORANDO A VERBA HONORÁRIA PARA R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS).**

P. I.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator